



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5030687-12.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: MASSA FALIDA VIGILANCIA ITAQUI LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA PEDROZO SISTEMAS DE MONITORAMENTO E LOCACAO LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA PAROBE GESTAO DE RISCOS LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA GR BRASIL SA - PARTICIPACOES

AUTOR: MASSA FALIDA GR BRASIL INFRA-ESTRUTURA DE SERVICOS LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA ESCOLA FORM E APERF PROF DE VIGIL E SEG PEDROZO LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA

SENTENÇA

*DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FASE FALIMENTAR.
ESGOTAMENTO DO ATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS HOMOLOGADA.
INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS APTAS A OBSTAR O ENCERRAMENTO.
SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DECRETADA.*

I. CASO EM EXAME

1. Falência da Vigilância Pedrozo Ltda. e demais empresas do mesmo grupo econômico, decretada em 07/12/2009 e estendida em 08/05/2012, em que a Administradora Judicial apresentou relatório final demonstrando o esgotamento do ativo, a conclusão dos rateios trabalhistas e a impossibilidade de novas distribuições, requerendo o encerramento do processo falimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005 para o encerramento da falência, diante do esgotamento do ativo, da homologação das contas e da inexistência de pendências capazes de influenciar a liquidação da massa falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório final apresentado pela Administradora Judicial comprova o esgotamento total do ativo arrecadado e a realização de todos os pagamentos possíveis aos credores, observada a ordem legal de preferência.

4. As contas da Administradora Judicial foram devidamente prestadas no incidente próprio, submetidas a edital sem impugnações e homologadas após manifestação favorável do Ministério Público.

5. As custas processuais foram certificadas e permanecem inadimplidas por ausência de ativo, situação que autoriza a dispensa prevista na legislação.

6. Os incidentes pendentes, consistentes em quatro habilitações de crédito, são inócuos diante da inexistência de recursos disponíveis para futura distribuição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

7. *O agravo de instrumento interposto por credor trabalhista não impede o encerramento, pois inexiste ativo que permita qualquer pagamento futuro, ainda que o recurso seja provido.*

8. *O procedimento de investigação criminal instaurado não identificou indícios de crimes falimentares nem resultou em denúncia ou ação penal, inexistindo repercussão sobre o encerramento.*

9. *Cumpridos os requisitos legais dos arts. 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o encerramento da falência e a consequente extinção das obrigações das empresas falidas.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente (falência encerrada).

Tese de julgamento:

1. *O encerramento da falência é cabível quando demonstrado o esgotamento do ativo, a realização dos pagamentos possíveis e a homologação das contas, ainda que remanesçam incidentes ou recursos sem potencial de alterar o resultado econômico da massa.*

2. *A pendência de agravo de instrumento interposto por credor não obsta o encerramento da falência quando inexistem recursos financeiros disponíveis para eventual adimplemento decorrente de possível provimento.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 154, §2º; 156; 158, VI.

Jurisprudência relevante citada: (não há).

Trata-se da Falência da Vigilância Pedrozo Ltda e outras empresas do mesmo grupo econômico, cujo pedido de encerramento foi formulado pela Administradora Judicial, conforme relatório apresentado no evento 1799, OUT2.

A falência foi decretada em 07/12/2009, tendo sido posteriormente estendida às demais empresas do grupo econômico em 08/05/2012. Ao longo do processo, houve substituição da Administração Judicial, assumindo o encargo o Dr. João A. Medeiros Fernandes Jr. em 26/11/2012.

O quadro geral de credores foi consolidado e publicado em 16/11/2020 (evento 209, EDITAL1), com retificações posteriores, totalizando um passivo de R\$ 89.942.909,55.

A Administradora Judicial apresentou relatório de encerramento, demonstrando o esgotamento do ativo falimentar, com a realização de dois rateios entre os credores trabalhistas, sendo o primeiro em 2016 e o segundo iniciado em 2022, suspenso por decisões judiciais e retomado em 2024, com conclusão em 2025.

O Ministério Público manifestou-se no evento 1806, PROMOÇÃO1, opinando pelo não encerramento imediato do processo falimentar, apontando pendências processuais, especialmente o agravo de instrumento interposto pelo credor trabalhista Cláudionor Luís da Fonseca Santos, a necessidade de homologação formal das contas e apuração de custas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

remanescentes. Em decisão proferida no evento 1808, DESPADEC1, este Juízo acolheu o parecer ministerial, condicionando o encerramento da falência ao trânsito em julgado do agravo de instrumento, à homologação das contas e à certificação de custas e processos remanescentes.

A Administradora Judicial apresentou pedido de reconsideração (evento 1822, PED RECONSIDERAÇÃO1), argumentando que o esgotamento do ativo e a distribuição do passivo foram integralmente realizados, não havendo mais bens ou valores a serem distribuídos aos credores, tornando inócuo o aguardo do trânsito em julgado do recurso.

As custas foram certificadas no evento 1812, CERT1, e os processos pendentes foram relacionados no evento 1815, CERT1, restringindo-se a um incidente de prestação de contas e quatro habilitações de crédito.

Em decisão do evento 1825, DESPADEC1, este Juízo reconsiderou parcialmente a decisão anterior, reconhecendo que a pendência do agravo de instrumento não impede o encerramento da falência, determinando apenas o aguardo da manifestação do Ministério Público sobre as contas apresentadas no incidente próprio.

No evento 1829, PET1, a Administradora Judicial informou que o Ministério Público já se manifestou sobre as contas prestadas, as quais foram devidamente homologadas, conforme comunicação eletrônica constante do evento 1824.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

O encerramento da falência está disciplinado nos artigos 156 e 159 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

No caso em análise, a Administradora Judicial apresentou o relatório final de encerramento, demonstrando o esgotamento do ativo falimentar e a realização de todos os pagamentos possíveis aos credores, conforme a ordem legal de preferência. Conforme detalhado no relatório, foram realizados dois rateios entre os credores trabalhistas: o primeiro em 2016, contemplando 50% dos créditos habilitados, e o segundo iniciado em 2022, suspenso por decisões judiciais e retomado em 2024, contemplando 48,50% e 41,53% dos créditos, respectivamente, nas duas fases do segundo rateio.

Os ativos arrecadados foram insuficientes para a quitação integral do passivo, tendo sido possível apenas o pagamento dos créditos extraconcursais e parte dos créditos trabalhistas, não restando recursos para os demais credores, como os tributários e quirografários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A prestação de contas da Administradora Judicial foi apresentada no incidente nº 5040876-49.2020.8.21.0001, tendo sido publicado o edital previsto no art. 154, §2º, da Lei nº 11.101/2005 em 28/10/2025, com prazo de 10 dias expirado em 07/11/2025, sem registro de impugnações. As contas foram homologadas, conforme comunicação constante do evento 1824.

As custas processuais foram certificadas, totalizando R\$ 88.913,80, valor que não poderá ser adimplido em razão do esgotamento do ativo falimentar.

Quanto aos processos pendentes, foram certificados apenas cinco incidentes processuais, sendo um de prestação de contas (já julgado) e quatro habilitações de crédito, sem repercussão prática no feito principal, considerando o esgotamento do ativo.

No que tange ao agravo de instrumento nº 5319302-70.2025.8.21.7000, interposto pelo credor trabalhista Claudionor Luís da Fonseca Santos, este Juízo já reconheceu que sua pendência não obsta o encerramento da falência, uma vez que não há mais ativos ou recursos financeiros disponíveis para eventual pagamento, mesmo em caso de provimento do recurso.

Quanto à apuração de eventuais crimes falimentares, o relatório da Administradora Judicial menciona que foi instaurado o Procedimento de Investigação Criminal nº 01227.00028/2009, tendo sido ouvido o representante da Administradora Judicial. Contudo, não há notícia de recebimento de denúncia ou ajuizamento de ação penal. Na esfera cível, não houve ajuizamento de ação de responsabilização dos sócios.

Tendo sido julgadas boas as contas prestadas pelo administrador judicial e sem perspectivas de ingresso novos valores em proveito da massa falida, o encerramento deste feito é medida que se impõe.

Outro ponto crucial para a conclusão deste processo refere-se à apuração de eventuais crimes falimentares. O relatório da Administradora Judicial concluiu pela não ocorrência de irregularidades ou práticas de crimes falimentares por parte das empresas falidas ou de seus sócios.

Diante do exposto, verifico que foram cumpridos todos os requisitos legais para o encerramento da falência, com a realização do ativo e pagamento do passivo na medida do possível, bem como a resolução das questões pendentes atinentes à liquidação e prestação de contas.

Isso posto, com fundamento no art. 156e 158, VI da Lei nº 11.101/2005, da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., PEDROZO SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., PEDROZO SISTEMAS DE MONITORAMENTO E LOCAÇÃO LTDA., ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE VIGILANTES E SEGURANÇA PEDROZO LTDA., VIGILÂNCIA ITAQUI LTDA., GR BRASIL GESTÃO DE RISCOS LTDA., GR BRASIL S/A PARTICIPAÇÕES e GR BRASIL INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS LTDA., com a consequente extinção de todas as suas obrigações.**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Diante disso:

A) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

B) Da presente sentença, intimem-se, de forma eletrônica, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de forma a comunicá-los do encerramento desta Falência.

C) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que esta realize a baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento..

D) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando o encerramento deste feito falimentar, remetendo-se cópia da presente sentença e a respectiva chave do processo.

E) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo à intimação eletrônica, intime-se por carta AR para que a retirada ocorra em até 20 dias, sob pena de descarte. Caso não haja a retirada, fica, desde já, autorizado o descarte.

F) Caso sobrevenha pedido de informações sobre a falência historiada nestes autos, determino que a serventia cartorária comunique aos eventuais solicitantes, sem necessidade de conclusão dos autos, que houve o encerramento do feito falimentar, por sentença, disponibilizando ao solicitante a chave dos presentes autos eletrônicos, para consulta.

F.1) Deverá a presente ordem ser anotada na capa destes autos eletrônicos, para futuro cumprimento cartorário (se for o caso), evitando-se desnecessário encaminhamento dos autos à conclusão.

G) Expeça-se alvará em favor da administradora judicial, referente aos seus honorários, decorrentes do encargo exercido nestes autos, cujo montante encontra-se reservado na conta judicial, observada a respectiva atualização, zerando-se a conta.

H) Em razão da presente sentença, exonero a administradora judicial do encargo.

I) Eventuais custas remanescentes, devidas pela falida, vão dispensadas, em razão de sua impossibilidade de pagamento.

Intimações agendadas.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa aos presentes autos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/11/2025, às 16:59:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095442523v51** e o código CRC **74da89e1**.

5030687-12.2020.8.21.0001

10095442523 .V51



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

5030687-12.2020.8.21.0001

10095442523 .V51